



servir com paz e trabalho

LEI Nº 320/2004

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Floresta, o conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, de caráter permanente e funções normativa, fiscalizadora, deliberativa e consultiva.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Floresta, será composto de nove (09) membros, indicados por entidades ou órgãos oficiais representativos da sociedade e nomeados pelo Prefeito do Município.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho indicados por órgãos ou entidades oficiais com sede no Município e nomeados pelo Prefeito serão necessariamente escolhidos entre pessoas com nível de instrução superior, de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo Segundo: Na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação, o Prefeito do Município levará em consideração a necessidade de nele estarem devidamente representados os diversos graus de ensino existentes e o ensino oficial e particular.

Art. 3º - Serão componentes do Conselho:

- I- O Secretário Municipal de Educação;
- II- Um professor representante do Ensino Estadual;
- III- Um professor representante do Ensino Superior;



- IV- Um professor representante da rede municipal de ensino;
- V- Três professores das equipes de Inspeção e Supervisão escolar da Secretaria Municipal de Educação;
- VI- Um representante do Poder Executivo;
- VII- Um representante do Ensino Particular;

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Educação terá assento permanente no Conselho, o qual presidirá.

Art. 4º- O mandato dos Conselheiros será de três(03) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Único: Em caso de vacância antes do término do mandato, será designado e nomeado substituto para completar o período, obedecida a representação indicada pelo artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de presença a ser fixada pelo Prefeito do Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação deverá realizar, mensalmente, um mínimo de duas (02) sessões e um máximo de quatro (04) reuniões ordinárias.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Presidente a convocação das reuniões;

Parágrafo Segundo: O Conselho funcionará com a presença da maioria dos membros.

Parágrafo Terceiro: Sempre que os interesses do ensino exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, elegerão, dentre eles, um Vice-Presidente que substituirá o Presidente em seus impedimentos e ausências e um Secretário geral, através de escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta.



Parágrafo Único: No impedimento ou falta do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o seu Secretário Geral.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME:

- a) elaborar o seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;
- b) promover a discussão das políticas educacionais do Município;
- c) participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- d) acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- e) promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo medidas e metas para a sua organização e melhoria;
- f) exigir o dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os dispositivos constitucionais federal e estadual;
- g) acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;
- h) promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação, especialmente no tocante ao cumprimento dos artigos 213 e 187, respectivamente da Constituição Federal e Estadual;
- i) acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- j) analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e, quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- l) manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostas pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;
- m) exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento do estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental no



- âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- n) manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
 - o) opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;
 - p) opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
 - q) sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;
 - r) pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do município;
 - s) acolher denúncias de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
 - t) opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;
 - u) manter o intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação – CEE e demais colegiados municipais;
 - v) promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação – CEE, no âmbito do Município;
 - w) elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;
 - x) promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à educação;
 - y) propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
 - z) analisar e avaliar documentos escolares, emitindo parecer que regulamente a vida escolar do aluno.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação reunido com a maioria absoluta dos seus membros, incube decidir sobre matéria geral de



servir com paz e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.113.736/0001-20

educação, sobre a matéria de caráter especial que lhe for submetida, e ainda sobre assuntos de suas atribuições fixados em lei.

Art. 10 – A função do Conselho será considerada de serviço público relevante par ao município e para a sociedade em geral.

Art. 11 – A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo, tudo de conformidade com o regimento.

Art. 12 – A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos seus pares.

Parágrafo Único – No impedimento ou ausência do titular da Secretaria Geral, será designado pelo Presidente do Conselho, um Secretário “ad hoc”.

Art. 13 – A Secretaria Geral manterá:

- I - arquivos de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas;
- II – livro de Atas das Sessões Plenárias;
- III – livro de presença.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação – CEE, acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 15 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação (CEE) de legislação estadual e federal.



servir com paz e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.113.736/0001-20

Art. 16 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único: É parte legítima para interposição de recurso contra decisão do Conselho Municipal de Educação, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação, ou qualquer cidadão diretamente atingido pela decisão ou interessado na questão.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2004.

SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM

Prefeito